



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14175/16

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos - inexigibilidade de licitação 10.010/2015

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos ortopédicos de urgência para atender as necessidades da população de João Pessoa e dos Municípios pactuados. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00067/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da inexigibilidade de licitação 10.010/2015 e do contrato 10.617/2016, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando o credenciamento de entidades para contratação de procedimentos ortopédicos de urgência para atender as necessidades da população de João Pessoa e dos Municípios pactuados, sendo contratada a empresa PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS LTDA - EPP, cuja proposta foi de R\$1.940.587,44.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 1914/1917) assinalou a seguinte irregularidade: no contrato consta como valor global R\$1.940.587,44 (fl. 1.905), já, na publicação do seu extrato, consta como valor global R\$823.680,00 (fl. 1.911).

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 1919 e 1920/1932).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14175/16

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC 10/2016 (fls. 1937/1938), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Licitações – Doc. 49975/15	2 - 278
Licitações	279 - 1901
Contrato – Proc. 14513/16	1902 - 1912
Relatório Inicial	1914 - 1917
Defesa – Doc. 61682/16	1920 - 1932
Despacho – Conselheiro Fernando Catão - Ao DEA para análise da peça defensiva de que trata o doc. TC 61682/16.	1936
A Prestação de Contas Anual (Processo nº 05335/17), referente ao exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14175/16

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14175/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14175/16**, referentes à análise da inexigibilidade de licitação 10.010/2015 e do contrato 10.617/2016, materializados pelo **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando o credenciamento de entidades para contratação de procedimentos ortopédicos de urgência para atender as necessidades da população de João Pessoa e dos Municípios pactuados, sendo contratada a empresa PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS LTDA - EPP, cuja proposta foi de R\$1.940.587,44, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO